



ACÓRDÃO N.º 56.567
(Processo n.º 2008/51883-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 082/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1.Contas irregulares, imputação de débito.

2.Multa ao responsável por haver causado dano ao Erário Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2008/51883-6

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SEPOF/FDE n.º. 082/2007

Valor: R\$-270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais).

Contrapartida: R\$-30.000,00 (Trinta mil reais).

Objeto: Pavimentação Articulada em Blokret.

Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento – Prefeito à época.

Procedência: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF/FDE e a Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, cujo objeto é a pavimentação articulada em blokret, no valor total de R\$-300.000,00 (Trezentos mil reais), onde R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) do Erário Estadual e R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de contrapartida pela Prefeitura.

Considerando que o Laudo de Execução Física da SEPOF às fls. 122/123 que atesta a execução de apenas 65% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, que equivale a R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), a 6ª CCG (fls. 148/148v), opinou pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento com devolução de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais) devidamente corrigido a partir de 07/02/2003 e acrescido dos consectários legais, face a não execução de 35% dos serviços licitados. Sugeriu ainda aplicação de multa pela devolução apontada.

Oportunizada a audiência ao responsável (fls.150/152), este requereu prorrogação de prazo para apresentar defesa às fls. 154, no que foi indeferido pela Consultoria Jurídica pela ausência de um dos pressupostos necessários como sendo motivo legítimo ou em caso de justa causa, previsto na Resolução n.º. 17.479 desta Corte de Contas.



Às fls.160, sob protocolo desta Corte de Contas nº. 2011/05369-4, a Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará apresentou defesa nos autos, e a mesma foi recebida e analisada pelo órgão Técnico.

Em parecer complementar a 3ª CCG às fls. 230/232, opinou pela Regularidade com Ressalva das contas, em razão da alteração unilateral do objeto do convênio ao deixar de pavimentar o trecho da Rua Brasília, embora não tenha pavimentado a Rua Brasília (273m), restou verificado que a área total das vias São Paulo (754,80x5,00m), Mossoró (713,44mx5,00m) e JK, assim como de larguras, previstas em 5,00m, porém, executados em valores maiores, conforme características das mesmas acima relacionadas.

O Ministério Público de Contas às fls. 235/242, através de parecer da lavra do Exmo. Procurador Dr. Stanley Botti Fernandes, opinou pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, com devolução de R\$-270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) devidamente atualizado monetariamente a partir de 07/02/2003, acrescido de juros legais, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos art. 62 c/c 82 e art. 83, Inciso II e III, da Lei Complementar nº. 81/2012, em razão da divergência na execução física da obra; longo tempo decorrido do encerramento do prazo de vigência do ajuste; não comprovação do nexos de causalidade; indícios de desvio de dinheiro; montagem de processo e fraude em licitação. Opinou ainda, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o Poder Público Estadual e com aqueles que receberem recursos do Estado às Empresas J.G dos Santos Lima Junior & Cia Ltda e J. N. Comércio e Serviço de Transporte Ltda. Solicitou que os interessados fossem citados.

Às fls. 246/253 constam as citações do responsável Sr. Itamar Cardoso do Nascimento e das empresas J.G dos Santos Lima Santos & Cia Ltda e J. N. Comércio e Serviço de Transporte Ltda. Apenas o Sr. Itamar Cardoso do Nascimento manifestou-se nos autos solicitando prorrogação de prazo, no que foi deferido. Porém, este não apresentou defesa.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que ratificou sua manifestação anterior.

É o Relatório.

VOTO:

As inúmeras irregularidades apontadas no parecer do Parquet de Contas (fls. 235/242), quais sejam: divergência na execução física da obra; não cumprimento do prazo de vigência do ajuste; não comprovação do nexos de causalidade; indícios de desvio de verba conveniada; montagem de processo e fraude em licitação demonstram o emprego incorreto do erário estadual. Por conseguinte, julgo as contas Irregulares (art. 158, III, “b”, “c” e “d” do RI-TCE/PA) e, condeno o Sr. Itamar Cardoso do Nascimento à devolução do valor de R\$-270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 07/02/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. Aplico-lhe multa no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) pelo débito apontado (art.242 do RITCE/PA).



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF: 154.517.206-49, Ex-Prefeito Municipal Goianésia do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$-270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 07/02/2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-27.000,00 (vinte e sete mil reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de março de 2017.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
PC/0100754